

**COMUNICADO Nº 01/2020**  
**COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTUDOS**  
**PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**  
**Edital de Chamamento Público nº 01, de 29/10/2020**

1. Considerando a retificação do Edital de Chamamento Público nº 01/2020 (CPE), conforme aviso publicado no Diário Oficial em 02/12/2020, que corrigiu a fórmula constante no item 4 do Anexo II do referido CPE, e com o objetivo de trazer maiores esclarecimentos acerca do procedimento de ressarcimento dos estudos relativos ao presente Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), esta Comissão de Seleção de Estudos decidiu apresentar exemplo para ilustrar como se daria um procedimento de ressarcimento, considerando a aplicação do disposto no Anexo II do CPE.

2. Cumpre mencionar que o exemplo a seguir tem somente o objetivo de ilustrar a metodologia de cálculo do ressarcimento, o qual, de fato, somente se dará após a devida realização dos estudos técnicos devidamente aprovados pelo Poder Público e após a realização das concessões dos Terminais Pesqueiros Públicos objeto do presente PMI, por meio dos vencedores dos certames licitatórios.

**EXEMPLO**

Dado que:

- O valor nominal máximo de ressarcimento previsto no Edital – *VNM* é de R\$ 2.884.826,00 (Item 11.1 do Edital).
- O valor máximo por TPP – *VTPP\_máx* é de R\$ 412.118,00 (no item 4 do Anexo II do CPE)
- As fórmulas previstas no item no item 2 do Anexo II do CPE e no item 4 do Anexo II do CPE, retificado conforme Aviso de Retificação publicado no D.O.U. de 02/12/2020, são as seguintes:

Fórmula – Item 2 do Anexo II do CPE	Fórmula – Item 4 do Anexo II do CPE, retificado
$TPP_j = \frac{\sum_i^{27} FE_i \times N_i}{27}$	$Valor = \left( \sum_j^7 TPP_j \times 0,1 \right) \times VTPP_{máx}$
<p>Onde:</p> <p><i>TPP<sub>j</sub></i>: Nota atribuída ao TPP de número identificador <i>j</i> conforme o apresentado na Tabela 1 do Anexo II do CPE;</p> <p><i>FE<sub>i</sub></i>: Fator de atendimento mínimo em relação à análise <i>j</i> no relatório R (ATENDE = 1; NÃO ATENDE= zero), conforme Tabela 2 do Anexo II do CPE;</p> <p><i>N<sub>i</sub></i>: Nota de Qualidade (de 0 a 10) atribuída para cada questão <i>i</i> apresentada na Tabela 2 deste Anexo II para cada TPP objeto do CPE;</p> <p><i>i</i>: Número da questão conforme o disposto na Tabela 2 do Anexo II do CPE; e</p> <p><i>j</i>: Número identificador do TPP para fins da avaliação dos Estudos para ele apresentados, conforme o apresentado na Tabela 1 do Anexo II do CPE.</p>	<p>Onde:</p> <p><i>TPP<sub>j</sub></i>: Nota atribuída ao TPP de número identificador <i>j</i>, conforme o apresentado na Tabela 1 do Anexo II do CPE;</p> <p><i>j</i>: Número identificador do TPP para fins da avaliação dos Estudos para ele apresentados, conforme o apresentado na Tabela 1 do Anexo II do CPE;</p> <p><i>VTPP<sub>máx</sub></i>: Valor máximo considerado para cada TPP, conforme o disposto no Anexo II do CPE.</p>

Consideremos que cada TPP obteve a seguinte nota sobre os estudos (TPP<sub>j</sub>) conforme tabela abaixo:

j	TPP <sub>j</sub>
1	9
2	10
3	8
4	9
5	10
6	10
7	10

Isto posto, o *Valor* de total de ressarcimento a que se refere o item 4 do Anexo II do CPE retificado é de R\$ 2.719.978,80.

Diante disso, para fins de ressarcimento, deverá ser aplicada a regra estabelecida no item 5 do Anexo II do CPE, que estabelece que o valor de ressarcimento total (*Valor*) será distribuído para cada TPP proporcionalmente ao valor de outorga estimado para a concessão de cada TPP.

Para tanto, consideremos que o valor de outorga estimado para cada TPP, ainda sem considerar os custos de ressarcimento com o PMI, seja o apresentado na tabela abaixo:

TPP	Valor de Outorga Estimado por TPP (VOEst <sub>c</sub> )
1	R\$ 1.000.000,00
2	R\$ 500.000,00
3	R\$ 500.000,00
4	R\$ 300.000,00
5	R\$ 100.000,00
6	R\$ 500.000,00
7	R\$ 300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.200.000,00</b>

Aplicando-se a regra estabelecida no item 5 do Anexo II do CPE, o Valor de Ressarcimento distribuído proporcionalmente por Concessão (VRProp<sub>c</sub>), previamente à realização dos procedimentos licitatórios, é apresentado conforme o constante na tabela abaixo:

Concessão (c)	Valor de Outorga Estimado por TPP (VOEst <sub>c</sub> )	Valor de Ressarcimento distribuído proporcionalmente por Concessão (VRProp <sub>c</sub> )
1	R\$ 1.000.000,00	R\$ 849.993,38
2	R\$ 500.000,00	R\$ 424.996,69
3	R\$ 500.000,00	R\$ 424.996,69
4	R\$ 300.000,00	R\$ 254.998,01
5	R\$ 100.000,00	R\$ 84.999,34
6	R\$ 500.000,00	R\$ 424.996,69
7	R\$ 300.000,00	R\$ 254.998,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.200.000,00</b>	<b>R\$ 2.719.978,80</b>

Onde o Valor de Ressarcimento distribuído proporcionalmente por Concessão ( $VRProp_c$ ) é calculado pela seguinte fórmula:

$$VRProp_c = \frac{VOEst_c}{\sum_{c=1}^7 VOEst_c} \times Valor$$

Sendo:

$VRProp_c$ : o Valor de Ressarcimento distribuído proporcionalmente por Concessão;

$VOEst_c$ : o Valor de Outorga Estimado por TPP, previamente à realização dos procedimentos licitatórios; e

$Valor$ : o valor total de ressarcimento pela elaboração dos Estudos calculado na forma prevista pelo item 4 do Anexo II do CPE retificado;

Consideremos, então, que, após os procedimentos licitatórios, os resultados das outorgas vencedoras, ainda sem considerar os custos de ressarcimento com o PMI, foram os seguintes:

Leilão	Valor da Outorga Vencedora
1	R\$ 1.000.000,00
2	R\$ 500.000,00
3	R\$ 500.000,00
4	R\$ 300.000,00
5	(Leilão Deserto)
6	R\$ 500.000,00
7	R\$ 300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.100.000,00</b>

Considerando que o leilão referente ao TPP 5 da tabela acima foi deserto (sem proponente com proposta válida), deverá ser aplicada a regra estabelecida no item 6 do Anexo II do CPE:

*6. Caso algum TPP resulte em leilão deserto (sem proponente com proposta válida), 75% do valor calculado para ressarcimento dos estudos para o vencedor da concessão daquele TPP será distribuído para ressarcimento pelo vencedor de outro TPP licitado, caso esteja dentro do limite de valor de outorga ofertado neste TPP*

Diante disso, levantamos o Valor de Ressarcimento distribuído proporcionalmente para a Concessão do TPP 5 ( $VRProp_5$ ) calculado acima, a saber, R\$ 84.999,34. Em seguida, calculamos deste o valor referente a 75%, a saber R\$ 63.749,50.

Este será o valor que será distribuído para ressarcimento a ser realizado por parte do vencedor de outro TPP licitado.

A título de exemplo, o Poder Concedente pode definir que o ressarcimento seja realizado pelo vencedor do leilão do TPP 1, considerando que o excedente de outorga para o leilão 1, de R\$ 150.006,63 (valor decorrente da subtração entre o valor da outorga vencedora para o TPP 1, R\$ 1.000.000,00, e o valor de ressarcimento distribuído proporcionalmente para a Concessão do TPP 1, R\$ 849.993,38), é suficiente para ressarcir o valor distribuído decorrente do leilão deserto, qual seja, de R\$ 63.749,50.

Pela SAP/MAPA:

**CLECIUS NERBY ALMEIDA DA ROCHA**  
Membro da Comissão

**RAFAELL ROCHA LOBATO MIGUEL**  
Membro da Comissão

**FLAVIO AUGUSTO MODESTO E SILVA**  
Presidente da Comissão

Pela SEPP/ME:

**LEONARDO RAFAEL MACHADO DE  
FREITAS MACIEL**  
Membro da Comissão

**MÁRIO DIRANI**  
Membro da Comissão